



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal), nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018:

“Art. 318.
.....
VII – lactante.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS altera a cabeça do artigo 318 do CPP para prever que o juiz substituirá a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for lactante. A proposição suprime o verbo “poderá” da redação atual do CPP para determinar que o juiz substituirá a prisão preventiva pela domiciliar, afastando a interpretação jurisprudencial que sustenta o entendimento de que o magistrado não está obrigado a promover a substituição prevista em lei preenchidos apenas os requisitos objetivos estipulados pela legislação processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai na direção de que o juiz deve decidir levando em conta também aspectos subjetivos presentes nos casos concretos submetidos à sua apreciação. Assim, para a concessão da prisão domiciliar, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor, como é a preocupação da matéria em discussão.

Com essa emenda, mantemos a lactação dentre as condições para a concessão da prisão domiciliar, porém mantemos a prerrogativa do juiz de analisar todas as circunstâncias, caso a caso, de modo que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança.

Sala da Sessão,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
(PSL-RJ)**

SF/19969.64941-40